

ESTADO FEDERATIVO
DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N.º 12.520

DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

ALTERAR A LEI N.º 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007, PARA MODIFICAR O VALOR DA PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA ÀS PESSOAS COM HANSENÍASE SUBMETIDAS COMPULSORIAMENTE A ISOLAMENTO OU A INTERNACÃO E CONCEDER O BENEFÍCIO AOS SEUS FILHOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou a internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou a internação e para conceder o benefício a seus filhos, por terem sido separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes, nas condições que estabelece.

Art. 2º A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, ou a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

.....”(NR)

“Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º desta Lei, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente



será devido a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rodrigo Pacheco", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a prominent 'R' at the beginning.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal